



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (043) 422-3533 - FAX: 422-3378

O Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, conforme estabelece o Parágrafo 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05.04.90, tendo em vista a rejeição do Veto Parcial aposto ao Parágrafo Único do Autógrafo nº 092/95, que originou a Lei nº 087/95, promulga em consonância com o Parágrafo 9º da Lei Orgânica do Município de Apucarana, a:

L E I N° 087/95

Súmula: - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder redução no valor de multas incidentes sobre débitos tributários e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, NA FORMA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, PROMULGO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução no valor das multas incidentes sobre débitos em atraso, vencidos até 31 de dezembro de 1.994, inscritos ou não em dívida ativa ou em cobrança judicial, nas seguintes condições:

- I** - de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas incidentes, desde que para liquidação em até 02 (duas) parcelas, e obedecido o prazo previsto no Art. 2º desta Lei.
- II** - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas incidentes, desde que para liquidação do débito em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a última parcela, com vencimento até o dia 28 de dezembro de 1.995.

Art. 2º - O contribuinte terá prazo até 30 de setembro de 1.995 para pleitear os benefícios desta Lei e formalizar sua opção de pagamento, através de petição em que o contribuinte reconheça a certeza e liquidez do crédito tributário, mediante:

- I** - confissão de dívida;
- II** - pagamento, no ato, da primeira parcela;
- III** - pagamento das custas judiciais, se houver.

Art. 3º - O contribuinte que, após o deferimento da redução prevista nesta Lei, tornar-se inadimplente, perderá o benefício concedido sobre o saldo devedor, consolidando-se o valor restante da redução no total do débito para os efeitos legais.

continua.....

PROCESSO.....	123
PROJETO DE LEI.....	123/95
	Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (043) 422-3533 - FAX: 422-3378

continuação.....LEI Nº 087/95.....-2-

Art. 4º - Os débitos parcelados antes da vigência desta Lei, vencidos e não pagos, somente serão beneficiados com redução do valor das multas devidas, desde que para liquidação à vista do total do débito.

Art. 5º - Quando a opção pelo pagamento for em parcelas, conforme prevê o Inciso II do artigo 1º desta Lei, os valores serão expressos em Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da UFM para os casos previstos neste artigo, será mantido sem correção, até o final do pagamento, desde que as parcelas sejam quitadas rigorosamente em dia.

Art. 6º - Os prazos estabelecidos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, a seu critério, e no interesse exclusivo da Fazenda Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, a qualquer tempo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE APUCARANA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
1.995.

Satio Kayukawa
PRESIDENTE.